



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253209 - PR(2026/0006536-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANA PAULA BARBOSA DE CORDOVA STRADIOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : MELINA BRECKENFELD RECK - PR033039

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO VIA SISBAJUD. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se a Defensoria Pública, atuando na condição de curadora especial de réu revel citado por edital, possui legitimidade para alegar a impenhorabilidade de verbas com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil, tanto em sua interpretação literal quando extensiva, à luz do disposto no art. 854, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

2. Os poderes do curador especial são os mesmos que seriam conferidos à parte por ele representada caso ela estivesse fazendo sua própria defesa por meio de advogado constituído. Precedentes.

3. O art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, ao incumbir o executado de comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, determina que o executado assim proceda, obviamente, por meio de quem o representa em juízo, que é quem possui capacidade postulatória.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao entender que a impenhorabilidade somente poderia ser arguida pelo próprio devedor, mediante procurador devidamente constituído, limitou as prerrogativas conferidas ao curador especial, que está, sim, autorizado a exercer a tutela dos direitos do réu em tudo que diga respeito ao processo e à lide nele debatida.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253209 - PR(2026/0006536-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANA PAULA BARBOSA DE CORDOVA STRADIOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : MELINA BRECKENFELD RECK - PR033039

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO VIA SISBAJUD. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se a Defensoria Pública, atuando na condição de curadora especial de réu revel citado por edital, possui legitimidade para alegar a impenhorabilidade de verbas com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil, tanto em sua interpretação literal quando extensiva, à luz do disposto no art. 854, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

2. Os poderes do curador especial são os mesmos que seriam conferidos à parte por ele representada caso ela estivesse fazendo sua própria defesa por meio de advogado constituído. Precedentes.

3. O art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, ao incumbir o executado de comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, determina que o executado assim proceda, obviamente, por meio de quem o representa em juízo, que é quem possui capacidade postulatória.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao entender que a impenhorabilidade somente poderia ser arguida pelo próprio devedor, mediante procurador devidamente constituído, limitou as prerrogativas conferidas ao curador especial, que está, sim, autorizado a exercer a tutela dos direitos do réu em tudo que diga respeito ao processo e à lide nele debatida.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA PAULA BARBOSA DE CORDOVA STRADIOTO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO COMO CURADORA ESPECIAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em Cumprimento de Sentença, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela Defensoria Pública atuando como curadora especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial de executado revel, pode alegar a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em conta bancária, sem provocação direta do próprio devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impenhorabilidade de valores com natureza salarial, alimentar e/ou reservas poupadas é qualificada como direito personalíssimo, destinado à proteção do mínimo existencial do executado e vinculado à sua dignidade, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

4. A Defensoria Pública, atuando como curadora especial de réu revel citado por edital, não possui legitimidade para alegar a impenhorabilidade dos valores sem que haja manifestação expressa do próprio devedor, uma vez que tal medida extrapola a finalidade de proteção de direitos personalíssimos e intransmissíveis (CC, art. 11).

5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é no sentido de que a alegação de impenhorabilidade deve ser realizada pelo próprio devedor ou por seu representante regularmente constituído, não podendo ser suscitada pelo curador especial de forma autônoma, em razão de ser um direito exercitável apenas pelo titular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido

Tese de julgamento: A alegação de impenhorabilidade de valores de natureza salarial, alimentar ou inferiores a 40 salários mínimos, quando o executado é revel e citado por edital, deve ser feita pelo próprio devedor ou por seu representante regularmente constituído, não podendo ser realizada autonomamente pela Defensoria Pública no exercício de curadoria especial." (e-STJ fls. 33/34).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 42/52), a recorrente aponta violação do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que são impenhoráveis os valores poupados até 40 (quarenta) salários mínimos, podendo a Curadoria Especial suscitar o tema da impenhorabilidade em favor do réu fictamente citado por edital.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 56) e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, afastou a impenhorabilidade de valores bloqueados via Sisbajud, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...) com todo o respeito e novamente louvando a iniciativa da Sra. Defensora Pública, entendo que ela definitivamente não tem a prerrogativa de alegar a impenhorabilidade do salário sem a provocação do executado, que é a quem se destina a proteção daquele que hipoteticamente seria seu mínimo existencial e, em ultima ratio, a proteção à vida e à sua dignidade. Trata-se, enfim, de direito personalíssimo, exercitável exclusivamente pelo próprio titular, em razão da intransmissibilidade dos direitos de personalidade (art. 11 do Código Civil)" (e-STJ fls. 16/17).

Ao negar provimento ao referido agravo de instrumento, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve o entendimento de que **a impenhorabilidade da verba constrita deveria ter sido arguida e comprovada pelo próprio devedor, por meio de procurador devidamente constituído, por se tratar**

de direito personalíssimo (reserva essencial à sobrevivência), exercitável apenas pelo próprio titular.

A controvérsia dos autos, portanto, resume-se a saber se a Defensoria Pública, atuando na condição de curadora especial de réu revel citado por edital, possui legitimidade para alegar a impenhorabilidade de verbas com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil, tanto em sua interpretação literal quando extensiva, à luz do disposto no art. 854, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

O entendimento acima encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, que no tocante à abrangência da atuação da Defensoria Pública, a Primeira Turma desta Corte decidiu, em julgado relativamente recente, que *"os poderes do curador especial são os mesmos que seriam conferidos à parte por ele representada, caso esta estivesse fazendo sua própria defesa diretamente."*

O acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURATELA ESPECIAL. AMPLOS PODERES DE DEFESA. LIMITAÇÃO AOS DIREITOS INDISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia consiste em definir se é possível à defensoria pública, na qualidade de curadora especial de réu revel, alegar impenhorabilidade de valores constrictos no bojo de execução deflagrada contra o curatelado.

2. Da leitura dos arts. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, e 72, caput, II e parágrafo único, do CPC, infere-se que não há limitação às matérias de defesa que podem ser apresentadas pela defensoria pública no atendimento do seu múnus de curadora especial do réu revel.

3. Os poderes do curador especial são os mesmos que seriam conferidos à parte por ele representada, caso esta estivesse fazendo sua própria defesa diretamente.

4. Independentemente da discussão quanto à natureza jurídica da curatela especial, a atuação da defensoria pública, no caso, deve possuir largo alcance, sendo certo que tal orientação 'é a que melhor se coaduna com o direito ao contraditório e à ampla defesa' (REsp n. 1.088.068/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 9/10/2017).

5. Hipótese em que, como o próprio Tribunal de origem tinha concluído haver nos autos prova da impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta do curatelado, estaria preservada a norma do art. 854, § 3º, do CPC, por ter ficado demonstrada a indisponibilidade dos valores, ainda que por meio do curador especial.

6. Recurso especial provido" (REsp 1.801.939/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023).

De fato, como bem ressaltou o eminente Relator,

"(...)

O art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, dispõe que entre as funções institucionais da defensoria pública encontra-se a de 'exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei'.

Já o Código de Processo Civil estabelece que o juiz nomeará curador especial ao réu revel citado por edital enquanto não for constituído advogado e que a curatela especial será exercida pela defensoria pública, nos termos da lei (art. 72, caput, II e parágrafo único).

Percebe-se da leitura dos referidos dispositivos que não há limitação às matérias de defesa que podem ser apresentadas pela defensoria pública no atendimento do seu múnus de curadora especial do réu revel.

Isto é, em nenhum momento o legislador estipulou que a atuação daquela entidade, nos casos como o presente, operar-se-ia apenas em relação às questões relacionadas a direitos indisponíveis."

Em outro julgado, proveniente da Quarta Turma, conquanto se estivesse a tratar da possibilidade do oferecimento de reconvenção pelo curador especial, foi defendida a tese de que ao curador "(...) cabe o exercício da tutela dos direitos do réu, na medida em que é responsável pela representação **em tudo que diga respeito ao processo e à lide que esse veicula**" (AgInt no REsp nº 1.212.824/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 2/10/2019 - grifou-se).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUTOMÓVEL. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA RECONVIR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA.

*1. O curador especial tem legitimidade para propor reconvenção em favor de réu revel citado por edital (art. 9º, II, do CPC/1973), poder que se encontra inserido no **amplo conceito de defesa**.*

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.088.068/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 9/10/2017 - grifou-se).

Em sede doutrinária, Humberto Theodoro Júnior segue a mesma linha de entendimento:

"(...)

***Ao curador incumbe velar pelo interesse da parte tutelada, no que diz respeito à regularidade de todos os atos processuais, cabendo-lhe ampla defesa dos direitos da parte representada, e podendo, até mesmo, produzir atos de resposta como a contestação e a reconvenção, se encontrar elementos para tanto, pois a função da curatela especial dá-lhe poderes de representação legal da parte, em tudo que diga respeito ao processo e à lide nele debatida. Não pode, naturalmente, transacionar, porque a representação é apenas de tutela e não de disposição"** (Curso de direito processual civil, v. I, 62. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, pág. 242 - grifou-se).*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de valores constritos no bojo de execução deflagrada contra a curatelada como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.253.209 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0006536-8

Número de Origem:

00265780820258160000 00411326220138160001 00972573320258160000 265780820258160000
411326220138160001 972573320258160000 97257332025816000000411326220138160001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA PAULA BARBOSA DE CORDOVA STRADIOTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADA : MELINA BRECKENFELD RECK - PR033039

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026

